Autos n° 0901574-30.2018.8.24.0011
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Figueiredo Silva Engenharia e Construção Eireli

Vistos etc.

I. Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação e registro do feito no SAJ, para Ação Civil Pública.

II. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, considerando que o objeto da demanda, a princípio, não admite autocomposição, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

III. O pleito de antecipação de tutela postulado pelo Ministério Público objetiva a interdição parcial das atividades da empresa ré, Figueiredo Silva Engenharia e Construção EIRELI, com o fim de proibir sua participação em licitações e firmar novos contratos públicos.

A concessão de provimentos liminares, *initio litis*, com característica antecipatória, pode ser deferida nas ações civis públicas, quando demonstrada a convergência dos requisitos específicos (art. 12, Lei nº 7.347/1985). Todavia, nenhuma das hipóteses afasta o cabimento das tutelas provisórias de urgência, contempladas nos arts. 300 a 310 do CPC, aplicáveis subsidiariamente às ACP's, *ex vi* do disposto no art. 19 da LACP.

Na hipótese, o autor sustenta a irregularidade da constituição da Figueiredo Silva Engenharia e Construção EIRELI, eis que a empresa, de fato, não pertenceria à Mirely Figueiredo da Silva, mas, sim, ao seu pai, Silas Leandro da Silva, diferentemente do que consta no respectivo Contrato Social e alterações.

Outrossim, aduz que a criação de sociedades empresárias fraudulentas, utilizando-se dos chamados "laranjas", supostamente, seria prática

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IOLANDA VOLKMANN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0901574-30.2018.8.24.0011 e o código 1271B086.

reiterada de Silas Leandro da Silva, que já teria usado o nome de terceiros, inclusive, analfabetos, para a constituição de empresas e realização de dívidas em outras cidades.

Por fim, alega que a empresa mencionada tem participado de licitações públicas, também no Município de Brusque, o que, segundo o disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou Lei de Prevenção e Combate à Corrupção), que visa punir e responsabilizar pessoas jurídicas por atos de fraude a licitações, de corrupção de agentes públicos e de outras formas de lesão contra a administração pública, caracterizaria ato lesivo, *in verbis*:

> "Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
>
> [...]
>
> IV - no tocante a licitações e contratos:
>
> e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; [...]"

Do substrato probatório inicialmente coligido aos autos, tem-se parte do Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2018.00004677-8, o qual faz ver o Contrato Social e alterações contratuais que antecederam a empresa atualmente constituída como Figueiredo Silva Engenharia e Construção EIRELI (pgs. 13-72).

Igualmente, foram juntados os atos constitutivos das empresas, alegadamente, criadas de forma fraudulenta em nome de terceiros, por Silas Leandro da Silva, juntamente com seu pai, Andrino Jeronço da Silva (pgs. 73-165). Tem-se, ainda, declarações prestadas à 5ª Promotoria de Justiça de Rio do Sul, à 1ª Promotoria de Trombudo Central e à 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó, que corroboram que tais empresas eram colocadas em nome de "laranjas" (pgs. 166-179

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IOLANDA VOLKMANN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0901574-30.2018.8.24.0011 e o código 1271B086.

e 212-213).

Foram apresentadas, igualmente, procurações lavradas no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Rio do Sul, nomeando Andrino Jeronço da Silva e/ou Silas Leandro da Silva para o fim especial de gerir e administrar negócios em nome dos terceiros que constam nos contratos sociais e alterações das empresas de pgs. 73-165 (pgs. 181-210).

Verificam-se, ainda, extratos de consultas processuais que apontam a tentativa de cobrança e execução de débitos de Silas Leandro da Silva, em outras Comarcas (pgs. 216-234), bem como demonstrativos do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) do TCE/SC, que relacionam licitações nas quais a empresa Figueiredo Silva Engenharia e Construção EIRELI participou no ano corrente (pgs. 230-234).

O pressuposto da "probabilidade do direito", portanto, restou demonstrado. Por seu turno, o requisito de "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" apresenta-se de plano, haja vista que a situação descrita na petição inicial revela urgência quanto à possibilidade de contratação com empresa fraudulenta, o que viola os princípios da Administração Pública e pode ocasionar prejuízo financeiro ao ente contratante.

Diante disso, porque presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a interdição parcial das atividades da empresa Figueiredo Silva Engenharia e Construção EIRELI, proibindo-a de participar de licitações e de firmar novas contratações com a Administração Pública.

IV. Cite-se o réu para oferecer resposta e especificar detalhadamente as provas que pretende produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 183, 186, *caput* e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

Ultrapassado o prazo referido, intime-se o autor para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IOLANDA VOLKMANN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0901574-30.2018.8.24.0011 e o código 1271B086.

detalhada das provas que pretende produzir, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 319, VI, 348, 350 e 351 do CPC.

Expeça-se carta precatória, acaso necessário.

Brusque (SC), 28 de novembro de 2018.

Iolanda Volkmann
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IOLANDA VOLKMANN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0901574-30.2018.8.24.0011 e o código 1271B086.